

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2011, do Senador PEDRO TAQUES, que *dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de cadeiras de rodas por pessoas portadoras de deficiência física e acrescenta dispositivos às Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para estabelecer alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) sobre as receitas decorrentes da venda de cadeiras de rodas às mencionadas pessoas.*

RELATOR: Senador **JOÃO PEDRO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2011, de autoria do Senador Pedro Taques, que isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a aquisição de cadeiras de rodas e redução a zero das alíquotas da COFINS e do PIS/PASEP sobre as receitas decorrentes da comercialização desses bens.

A justificação apresentada pelo autor reside, principalmente, na importância de desonerasar a comercialização de cadeiras de rodas, em benefício das pessoas com deficiência de locomoção.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão. A proposição será ainda examinada pela Comissão de Assuntos Econômicos, que se manifestará em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

As pessoas com deficiência de locomoção enfrentam grandes obstáculos ao exercício do seu direito de ir e vir. Precisam transpor grandes

distâncias, obstáculos como buracos e degraus, passeios estreitos, cadeiras e barracas de comerciantes que avançam sobre as áreas de trânsito. É notável, ainda, a ausência de transporte coletivo adequado. Tamanhos são os contratemplos que chegam a desencorajar a pessoa com deficiência a sair de casa.

Não podemos falar em inclusão sem prover condições mínimas de acessibilidade. Enquanto lutamos pela adequação dos espaços e serviços públicos e tentamos difundir a cultura da inclusão, também é necessário facilitar o acesso das pessoas com deficiência a equipamentos que amenizem as dificuldades que enfrentam para ir à escola, ao trabalho ou a um hospital, ou dar um simples passeio pela vizinhança.

O Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2011, veicula medidas que podem contribuir significativamente nesse sentido. A desoneração da aquisição de cadeiras de rodas ameniza o custo associado à deficiência locomotora. Consiste, dessa forma, em mais uma contribuição rumo ao pleno exercício da liberdade e da cidadania das pessoas com deficiência.

Sugerimos duas emendas de redação: a primeira delas visa à atualização da nomenclatura utilizada para se referir ao beneficiário da medida – recomendamos a adoção da expressão “pessoas com deficiência”, no lugar de “pessoas portadoras de deficiência”. Assim, estaremos adequando-a ao texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU), ratificada pelo Brasil em 2007 e incorporada ao nosso ordenamento jurídico com força de norma constitucional em 2008.

A segunda emenda de redação tem por objetivo tornar mais clara a ementa do projeto. Para isso, removemos detalhes supérfluos que dificultavam a compreensão do dispositivo.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2011, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA N° – CDH
(ao PLS nº 130, de 2011)

As expressões “pessoa portadora de deficiência física” e “deficientes físicos” contidas nos arts. 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2011, ficam substituídas pelas expressões “pessoa com deficiência” e “pessoas com deficiência”, respeitadas as devidas flexões de número e feitas as concordâncias necessárias no texto.

EMENDA N° – CDH
(ao PLS nº 130, de 2011)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2011, a seguinte redação:

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a aquisição de cadeiras de rodas para pessoas com deficiência de locomoção e reduz a zero as alíquotas da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) sobre as receitas decorrentes da comercialização desses bens.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator